

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 109/2024****IMPUGNANTE:** CAMILA PAULA BERGAMO – CPF 090.926.489-90**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES NOVOS E DE 1ª LINHA, para os municípios consorciados participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I do Termo de Referência - TR**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via e-mail, no dia 22/11/2024, e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório no seu Item 8, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até 03(três) dias anteriores à data fixada para abertura de sessão pública. Portanto, tempestiva a impugnação.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa física CAMILA PAULA BERGAMO – CPF 090.926.489-90, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado, uma vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente às exigências de equivalência de marcas de produtos e exigências de previsão em etiquetagem do INMETRO, de fator mínimo de aderência, para os produtos ofertados na licitação.

Alega que esses itens acima mencionados limitam o caráter competitivo da licitação e ferem princípios amplamente defendidos pela Constituição, tais como: isonomia, legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a impugnação conforme os itens relacionados pela impugnante, passa-se as razões pontuais:

Calha salientar, *a priori*, que a qualificação técnica e o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT se destinam a cumprir a finalidade para a qual se destinam, ou seja: deter qualidade, durabilidade proporcionar maior durabilidade e segurança quando em uso. Já em relação as marcas de referência não são as mesmas um direcionamento e sim uma equivalência, voltando a questão da qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Assim, passa-se a fundamentar os itens específicos da impugnação.

Item 1.5 do Edital: Em relação a alegação da impugnante que há direcionamento à determinadas marcas. Não procede.

A redação é clara no sentido de que as marcas referidas são para **equivalência** dos produtos, não havendo nenhum tipo de vinculação às mesmas. Razão pela qual entende-se não haver nenhum tipo de direcionamento ou outro elemento que possa prejudicar a neutralidade do certame. Visa-se adquirir produtos de qualidade que equivalem às marcas citadas, privilegiando assim o interesse público, porém ressalta-se que em momento algum se refere a intenção de compra do rol de marcas elencadas no edital, pois serviu apenas como referência.

Item 1.4 do Edital: Da mesma sorte do item anterior, também não procede a impugnação neste aspecto, no que se refere a exigência de etiqueta do INMETRO, relativo a classificação de aderência/frenagem, pois a mesma visa segurança no uso do produto, e tem exceções constantes no próprio Edital para aqueles produtos que devido as suas especificidades não possuem o registro no INMETRO.

Citamos como exemplo o item “7.1.5 qualificação técnica – letra a.1, letra b”, que prevê expressamente quando um produto não possuir a obrigatoriedade de apresentar documentos de registro, do INMETRO, relativos a - eficiência energética, segurança e ruído - conforme a Portaria nº 379/2021, estarão isentos da comprovação. Logo, não existe nada a ser corrigido no Edital referente aos pneus considerados especiais, como é relatado na impugnação, pois eles já estão contemplados nas disposições do Edital, quando, forem dispensados da comprovação referente ao INMETRO isso não impossibilita a participação no certame.

No **Termo de Referência – TR – Item 1.2 encontra-se expresso:** “os produtos ofertados na licitação devem estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT / NBR, em vigor (caso houver).”

Não há dúvida, portanto, que as disposições do Edital são claras, não trazendo qualquer prejuízo ao certame uma vez que produtos especiais estão dispensados da comprovação da etiquetagem do INMETRO, desde que comprovada tal condição.

É de se esperar, no mínimo, que a Administração se preocupe em selecionar os pneus que apresentam melhor qualidade, visando a segurança do quadro responsável pelo comando dos veículos das frotas municipais, o erário público e outros inúmeros fatores atinentes ao objeto licitado.

Nesse íterim, cumpre ressaltar a discricionariedade da administração pública, a qual, visando os critérios de conveniência e oportunidade pode sim, estabelecer padrões e referências em seus atos administrativos, o que, no caso presente, se dá quando da confecção do ETP e TR na fase preparatória da licitação onde se decide as escolhas das referências pertinentes ao certamente .

Na lição do Eminentíssimo Celso Antônio Bandeira de Mello o mesmo sustenta que atos administrativos seriam melhores denominadas como “atos praticados no exercício de competência discricionária”, sendo atos praticados pela Administração com certa liberdade, já que a própria lei deixou campo para apreciação com subjetivismo pelo

administrador público (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

4. DA DECISÃO

Logo, com base em toda a fundamentação já exposta CONHEÇO da impugnação e, no mérito, NEGO-LHE provimento, com a devida manutenção do edital publicado.

Santa Maria – RS, 26 de novembro de 2024.

Pregoeira:



Michele Soares Quadros